



# Município de Vitória da Conquista/BA

[www.pmvvc.com.br](http://www.pmvvc.com.br)

## LEI Nº 1.862, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012

PREFEITURA MUN. DE V. DA CONQUISTA

### PROTOCOLO

Publicado no período de 03/12 A 12/12  
de 2012 na forma do Art. 103 da Lei  
Orgânica

Elaine Pinto dos S. Bontana  
Funcionário - Mat. 07.139780

Dispõe sobre a instituição de meia-entrada para pessoas com deficiência e a um acompanhante às sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos instaladas no âmbito do Município de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica assegurado às pessoas com deficiência, bem como a um acompanhante, o direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos da cidade de Vitória da Conquista.

**§1º** - Entende-se por meia-entrada o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos concedido nos termos do *caput* deste artigo.

**§2º** - O direito à meia-entrada previsto no *caput* será também resguardado nas atividades que disponham de camarotes.

**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência, além daquelas citadas na Lei nº. 10.690, de 16 de julho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:



# Município de Vitória da Conquista/BA

[www.pmvc.com.br](http://www.pmvc.com.br)

## LEI Nº 1.862, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012

I - Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências;

V - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho.





# Município de Vitória da Conquista/BA

[www.pmvvc.com.br](http://www.pmvvc.com.br)

## LEI Nº 1.862, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012

**Art. 3º** A meia entrada de que trata a presente lei será concedida mediante a apresentação, pela pessoa com deficiência, de atestado médico contendo o C.I.D., - Código Internacional da Doença que comprove a condição alegada ou de documento emitido pelo órgão oficial de trânsito para fins de gratuidade no transporte coletivo.

**Art. 4º** Deverá constar, de forma clara e precisa, em toda veiculação publicitária de que trata a presente lei, os valores diferenciados estabelecidos.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta lei implicará para infrator:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da primeira ocorrência;

II – em caso de reincidência, pagamento em dobro do valor da multa constante no inciso anterior;

III – suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento ou realização da atividade.

**Parágrafo único.** A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista/BA, 03 de dezembro de 2012.

Ricardo Santos Marques Carrera

Prefeito em exercício

